



Número: **0003906-61.2019.2.00.0000**

Classe: **PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS**

Órgão julgador colegiado: **Plenário**

Órgão julgador: **Corregedoria**

Última distribuição : **30/05/2019**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Remuneração, Providências**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE - TJAC (REQUERENTE)			
CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA (REQUERIDO)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
37414 57	04/09/2019 15:52	ingresso memorial	Informações

Exmº Ministro Humberto Eustáquio Martins, Dd. Corregedor Nacional de Justiça

PP n. 0003906-61.2019.2.00.0000

Associação dos Magistrados Brasileiros – AMB e a Associação dos Magistrados do Acre - ASMAC, nos autos do procedimento em epígrafe, vem, respeitosamente, à presença de V.Exª, requerer que seja admitido o seu **ingresso no feito, na qualidade de interessadas**, por versar tema de relevante interesse da magistratura relativo ao cumprimento do Provimento 64/2017, editado por esta eg. Corregedoria Nacional de Justiça, relativamente ao pagamento de Parcela Autônoma de Equivalência – PAE.

Para tanto, requer a **juntada do instrumento de mandato** anexo, assim como do seu estatuto social, ata da posse, a fim de que seja admitido o seu ingresso e observada a regra do § 1º, do art. 272, do CPC/2015, bem como o imediato cadastramento do advogado signatário no feito, de modo a permitir o acesso aos autos eletrônicos.

Requer, por fim, que seja determinado o ARQUIVAMENTO do presente feito, por decisão monocrática, nos termos do que foi decidido nos PPs nº 0009585-13.2017.2.00.0000 e 0009765-29.2017.2.00.0000.

Termos em que pede deferimento.

Brasília, 4 de setembro de 2019.

P.p.

Emiliano Alves Aguiar
(OAB-DF, nº 24.628)



CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

Pedido de Providências nº 0003906-61.2019.2.00.0000

Requerente: Tribunal de Justiça do Estado do Acre - TJAC

Requerido: Corregedoria Nacional de Justiça

Interessada: Associação dos Magistrados Brasileiros – AMB e Associação dos Magistrados do Acre - ASMAC

Relatora: Exm^o. Sr. Corregedor Min. Humberto Martins

Memorial

Trata-se de Pedido de Providências em que figura como requerente o Tribunal de Justiça do Estado do Acre, a fim de obter autorização para pagamento de verba remuneratória denominada Parcela Autônoma de Equivalência – PAE, no âmbito do TJAC.

O pressuposto do presente Pedido de Providências é que o pedido a esta Corregedoria se faz necessário em razão do que dispõe o art. 3º do Provimento n. 64/2017 do CNJ:

“O pagamento de qualquer verba remuneratória ou indenizatória não prevista na LOMAN só poderá ser realizado após autorização prévia do Conselho Nacional de Justiça”

O processo, atualmente, encontra-se concluso para apreciação de Vossa Excelência, após o encaminhamento, pelo Tribunal de Justiça, de cópia de todo o processo que reconheceu a verba remuneratória PAE aos magistrados do Acre.

D.v., é possível verificar, de plano, que a **situação em apreço está fora da hipótese de incidência do Provimento 64**, haja vista o que já restou decidido por esta Corregedoria Nacional de Justiça, com efeito normativo vinculante a todos os Tribunais (vez que determinou que todos fossem oficiados), no bojo dos PPs 0009585-13.2017.2.00.000 e 0009765-29.2017.2.00.0000.

SCN, ED. BRASÍLIA TRADE CENTER, 13º. AND., S. 1312, BRASÍLIA (DF) BRASIL CEP: 70.710-902
TEL.: (061) 326-1458/327-1358, FAX.: (061) 326-3849, E-MAIL: gpfa@apfa.adv.br



Isto porque, no presente caso, a verba em questão consiste no pagamento remanescente da denominada Parcela Autônoma de Equivalência, passivo remuneratório já reconhecido, de forma pacífica, como devido pelo Supremo Tribunal Federal.

Exatamente em razão desse reconhecimento judicial pacífico, a referida verba encontra-se fora do âmbito de eficácia do Provimento 64, desta eg. Corregedoria Nacional de Justiça, conforme já decidido no PP n. 0009585-13.2017.2.00.0000, julgado monocraticamente em face do TJDFT:

Assim, diante da matéria ser pacificada no âmbito do Supremo Tribunal Federal, o pleito deve ser deferido e, em seguida arquivado por decisão monocrática do Corregedor Nacional de Justiça, pois nos termos do art.25, XII, do Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça, cabe ao Conselheiro Relator “deferir monocraticamente pedido em estrita obediência a Enunciado Administrativo ou entendimento firmado pelo CNJ ou pelo Supremo Tribunal Federal. Ante o exposto, defiro o pedido inicial para autorizar o pagamento dos valores relativos à correção monetária e aos juros de mora, das parcelas da PAE que foram abrangidas na liquidação do abono variável, instituído pela Lei nº 9.655/98.

Oficie-se aos tribunais, que estão sob o pálio do Conselho Nacional de Justiça, informando que o pagamento da Parcela Autônoma de Equivalência (PAE), das verbas previstas nas Resoluções CNJ 13, 14 de 2006 e 133 de 2011 e das verbas amparadas por legislação estadual ou federal, bem como por decisão judicial, que já estão sendo pagas mensalmente não estão sujeitas ao Provimento n. 64/2017, da Corregedoria Nacional de Justiça.

Como se vê, **trata-se de decisão que alcança todos os tribunais sob o “pálio do Conselho Nacional de Justiça”.**

Importante esclarecer que esta mesma decisão foi proferida no PP 0009585-13.2017.2.00.0000 ajuizado pelo TJDFT e trasladada para os autos 0009765-29.2017.2.00.0000, de autoria da AMB, ora petionante.

No primeiro, pretendia o TJDFT a obtenção de autorização de pagamento dos valores relativos à correção monetária e aos juros de mora, das parcelas de PAE que foram abrangidas na liquidação do abono variável, instituído pela Lei nº 9.655/98, já autorizados pelo Supremo Tribunal Federal em julgados semelhantes.

No outro PP, pediu a AMB a alteração formal do Provimento nº 64/17, a fim de lhe conferir interpretação no sentido de excepcionar do seu alcance as parcelas da



Resolução CNJ 13 e 14 e aquelas já reconhecidas como devidas pelo Supremo Tribunal Federal, a exemplo da Parcela Autônoma de Equivalência - PAE.

Logo, pode-se afirmar que **a verba em questão** não está sujeita ao Provimento 64, desta eg. Corregedoria Nacional de Justiça, daí porque requer a AMB o ARQUIVAMENTO do presente feito, por decisão monocrática, nos termos do art.25, XII, do Regimento Interno do CNJ.

Brasília, 4 de setembro de 2019.

P.p.

EMILIANO ALVES AGUIAR
(OAB-DF, nº 24.628)

(ingresso-memorial)

